



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT

LEI MUNICIPAL Nº 4.711, DE 23 DE JUNHO DE 2026

[Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 3894-23/06/2026](#)

Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 288/1978, que dispõe sobre o Código Municipal de Obras de Alto Araguaia – MT.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e § 2º, do Art. 41, da Lei Municipal nº 288/1978, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 Todas as edificações situadas no perímetro urbano deverão observar afastamento frontal mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação à linha divisória frontal do lote, ressalvadas as disposições específicas previstas nesta Lei ou em legislação urbanística complementar.

(...)

§ 2º O afastamento mínimo para paredes com janelas em relação às divisas laterais é de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º Quando o terreno possuir mais de uma frente, a faixa não edificável da frente secundária poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º A Lei Municipal nº 288/1978, passa a vigorar acrescida dos Arts. 41-A, 41-B e 41-C, com a seguinte redação:

“Art. 41-A Para os fins desta Lei, considera-se calçada a faixa de domínio público destinada, prioritariamente, ao trânsito de pedestres, compreendida entre o meio-fio (guia) e a linha divisória do lote ou terreno particular limítrofe.

§ 1º Para as novas construções, entende-se como calçada a totalidade do espaço público compreendido entre o meio-fio e a linha divisória do terreno, sendo obrigatória a sua construção, pavimentação e manutenção pelo proprietário do lote limítrofe, na forma das especificações estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – meio-fio (guia): a estrutura de delimitação entre o leito carroçável da via pública e o passeio;

II – linha divisória do terreno: o limite formal entre o domínio público e o lote ou imóvel particular, tal como registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis;

III – construção nova: aquela cujo alvará de construção ou protocolo do respectivo projeto seja requerido após a data de publicação da lei que promoveu a inserção deste dispositivo;

IV – construção consolidada: aquela já concluída até a data de publicação da lei que promoveu a inserção deste dispositivo, com ou sem Certificado de Conclusão de Obra — Habite-se;



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT

V — construção iniciada: aquela que, na data de publicação da Lei que promoveu a inserção deste dispositivo, já possua alicerces concluídos, nos termos do parágrafo único do art. 11 desta Lei, sem, contudo, ter atingido o estágio de conclusão definido, conforme definido no art. 18.

§ 3º Dentro do prazo de que trata o *caput*, a fiscalização de obras e posturas deverá catalogar as construções que apresentem irregularidades e promover campanha orientativa acerca da necessidade e forma de regularização.

§ 4º A Prefeitura Municipal, com auxílio do órgão competente de engenharia e fiscalização de obras, expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei que promoveu a inserção deste dispositivo, Decreto definindo as especificações técnicas para construção, pavimentação, acabamento e manutenção das calçadas no Município.

Art. 41-B Para as construções consolidadas ou iniciadas em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da lei que promoveu a inserção deste dispositivo, aplica-se o regime transitório previsto neste artigo.

§ 1º Para as construções consolidadas ou iniciadas em até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da lei que promoveu a inserção deste dispositivo, poderá ser dispensado o disposto no Art. 41, desde que observado o que dispõe o Art. 4º, § 6º, quando da apresentação de projeto para regularização do alvará.

§ 2º Fica vedada, em qualquer hipótese, a construção de muros, cercas, gradis ou estruturas equivalentes além da linha divisória do terreno, em área que constitua calçada ou passeio público.

§ 3º Para as novas construções, a faixa não edificável frontal exigida pelo art. 41 desta Lei é calculado a partir da linha divisória do terreno, não se computando nesse cálculo a faixa correspondente à calçada.

§ 4º Vetado (aguardando deliberação do Poder Legislativo)

§ 5º Vetado (aguardando deliberação do Poder Legislativo)

Art. 41-C Ao longo das faixas de domínio público de rodovias que atravessem o perímetro urbano do Município de Alto Araguaia, é obrigatória a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, cinco metros de cada lado, contados a partir do limite da via pública, nos termos do art. 4º, III, da Lei Federal nº 6.766/1979, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.913/2019.

§ 1º A faixa de que trata o *caput* constitui área non aedificandi, sendo vedada a construção de qualquer edificação, dentro do seu perímetro.

§ 2º As edificações já construídas até a data de publicação desta Lei e localizadas na faixa não edificável de que trata o *caput* ficam asseguradas no direito de permanência, nos termos do § 5º do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/1979, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.913/2019, salvo ato devidamente fundamentado do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA - MT

§ 3º Para as rodovias estaduais ou municipais que atravessem o perímetro urbano, aplica-se igualmente o limite mínimo de cinco metros de faixa não edificável, ressalvadas exigências mais restritivas fixadas pelo órgão gestor.

(...)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 23 de junho de 2026.

JACSON MARLON NIEDERMEIER
Prefeito Municipal